



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 238933/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A, MARCELO SILVEIRA PORTELA, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ADVOGADO / PROCURADOR: DOUGLAS RODRIGO GAUER, KAMILA SANGUANINI COLOMBO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1221/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Marechal Cândido Rondon. Pregão Eletrônico n.º 14/2023. Contratação de serviços de videomonitoramento. Alegação de violação a direito de patente. Incorrência. Características essenciais do produto sob patente que não constam do exigido pelo edital. Improcedência.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator)

Submete-se ao crivo desta Corte Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 14/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, para a contratação de serviços de videomonitoramento com armazenamento em nuvem, incluindo instalação de equipamentos de captura de imagens, tratamento de imagens e analíticos de vídeo em nuvem e equipamentos em comodato.

Registre-se que foi explicitada como única impropriedade que as características do objeto da licitação apontam para produto de comercialização exclusiva da representante, protegido por carta patente, sendo incabível, portanto, a realização de licitação, dada a inviabilidade de competição.

Por meio do Despacho n.º 388/2023 (peça 15), foi determinada a oitiva preliminar da entidade municipal que, em resposta (peça 19), pontuou: (i) em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

preliminar, a ausência de legitimidade e de interesse processual, eis que a representante não estaria elencada dentre os legitimados para propor representação, conforme o artigo 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), não sendo nem caso de representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, eis que não se discute irregularidade da aplicação da referida regra; (ii) no mérito, que: (a) trata o procedimento licitatório de registro de preços, inexistindo a aquisição de qualquer produto, mas a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de videomonitoramento com armazenamento em nuvem; (b) a torre de videomonitoramento, que estaria sob a proteção de direito de patente, configura apenas um item dentre outros quatorze; (c) embora a representante não tivesse apresentado qualquer impugnação ao edital, o município já detinha a conhecimento do trâmite da presente representação, tendo o pregoeiro, quando da realização da licitação, consignado a necessidade de que todas as licitantes observem as regulamentações acerca do objeto do certame; e (d) não se descuida que, se porventura a proposta vencedora não observar respeito à direito de patente, o município apenas não promoverá a contratação do item vergastado, eis que o procedimento licitatório se trata de registro de preços, a significar que a existência de preços registrados não obriga a administração a contratar.

Comparecendo novamente aos autos (peça 26), a municipalidade argumentou que: (i) não promoverá a aquisição de nenhum produto, mas apenas a contratação da empresa especializada em prestação de serviço de videomonitoramento com armazenamento em nuvem; (ii) a torre de videomonitoramento, que estaria protegida por carta de patente, é apenas um dos quatorze itens inseridos no procedimento licitatório, que o município teria a pretensão de promover a locação de três bens desses; e (iii) diante da homologação do certame, dada a aplicação subsidiária do artigo 17 do Código de Processo Civil, não subsistiria para a autora interesse e legitimidade para a propositura da presente representação, o que levaria a extinção do feito, sem julgamento de mérito.

Adversando os termos anteriormente colocados pelo município, a representante (peça 29) reiterou a necessidade de concessão da medida liminar e deferimento da procedência da representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A representação foi recebida (Despacho n.º 470/2023, peça 31), sem a concessão da medida liminar pleiteada, tendo ainda sido determinada a citação do município, na figura do seu representante legal, de MARCIO ANDREI RAUBER, Prefeito Municipal e signatário do edital, e de MARCELO SILVEIRA PORTELA, Secretário Municipal de Administração e signatário do termo de referência.

Em manifestação conjunta (peça 48), os interessados postularam a improcedência da representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 3967/2023, peça 68) opinou pela improcedência do expediente, em opinativo assim ementado:

“Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico n.º 14/2023. Contratação de serviços de videomonitoramento com armazenamento em nuvem, incluindo instalação de equipamentos de captura de imagens, tratamento de imagens e analíticos de vídeo em nuvem e equipamentos em comodato. Município de Marechal Cândido Rondon. Carta patente do produto não suficiente para justificar inexigibilidade de licitação. Não comprovação de que o objeto licitado é o mesmo oferecido pela representante e que é o único a atender as necessidades do Município. Pela NÃO PROCEDÊNCIA. Ao MPC”.

O Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 996/2023, peça 69), com subsídio na análise da unidade técnica, opinou também pela improcedência do feito.

Encerrada a fase de instrução, a representante comparece ao feito, em petição (peça 71), informando o reconhecimento da exclusividade do seu produto pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, além apresentar declarações de exclusividade emitidas por entidade representativas do setor industrial de outros estados.

É, naquilo que importa, o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

2.1. Preliminares

Em sua manifestação preteritamente à admissibilidade do feito (peça 19), a municipalidade arguiu, em preliminar, a ausência de legitimidade e de interesse processual, sob o fundamento de que a autora não estaria elencada dentre os legitimados para propor representação, conforme o artigo 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, não sendo nem caso de representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, dado que não se discute irregularidades da sua aplicação.

De fato, a representação de que trata o artigo 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 não autoriza pessoas jurídicas privadas a proporem a referida ação. No entanto, o supedâneo não se encontra no citado dispositivo, mas no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 (“qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo”). Diversamente também do que argumenta o município, embora especificamente não se conteste regra constante expressamente da Lei n.º 8.666/1993, a representação constante do citado regramento há que ter sua aplicabilidade elastecida para permitir a análise pelos Tribunais e Contas e órgãos de controle interno de quaisquer irresignações, independentemente da condição daqueles que as manejam, com vistas a aferir a regularidade do todo e qualquer procedimento licitatório, e não somente quando contestada uma regra específica hospedada na norma geral de licitação citada. Não fosse isso suficiente, a alegação de violação de direito protegido por patente significa uma eventual ofensa à legalidade, a qual, por força do artigo 3º, *caput*, da própria Lei n.º 8.666/1993, é um dos princípios que deve conduzir o processamento e julgamento de toda e qualquer licitação pública. Não se olvide também da estatura constitucional do princípio da legalidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), ao qual toda a Administração Pública, de qualquer dos Poderes e de qualquer das esferas, deve ser curvar. Ademais, se a Lei n.º 8.666/1993, como norma geral de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitação, aplicável subsidiariamente às licitações abertas sob a modalidade pregão, é o instrumento para contratações públicas em geral, não se pode negar o uso de instrumento processual por ela criado para contestar justamente a regularidade do procedimento de contratação, notadamente quanto à possibilidade de uso de licitação para a aquisição de determinado objeto.

O município, em outra oportunidade, reiterou a ausência de interesse e legitimidade da autora para a propositura da presente representação, agora com fundamento no artigo 17 do Código de Processo Civil, em face da homologação do certame, a impor a extinção do feito, sem julgamento de mérito.

Diga-se que não é caso de arquivamento dos autos, em razão tão somente da homologação da licitação que ora se contesta. Em seu petitório, o representante clama expressamente pelo recebimento da representação para a apuração do vício que atribui e, em razão dele, solicita medida cautelar acessória para a suspensão do certame. Ainda que eventualmente possa se arguir que o deslinde da licitação prejudicaria o pedido de liminar de suspensão da licitação, a irregularidade aventada há que ser devidamente analisada por esta Corte, eis que a simples ultimação do procedimento licitatório não significa que eventuais impropriedades havidas na fase interna ou externa foram purgadas, eis que “a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato” (artigo 49, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993), existindo, portanto, interesse de agir, a permitir a continuidade da presente representação.

Posto isso, as preliminares aventadas não podem prosperar.

2.2. Mérito

No mérito, sem razão a representante.

A controvérsia disposta nos presentes autos reside na alegada inviabilidade de competição, a impossibilitar a realização de licitação, dado que a descrição de um dos produtos que compõe o certame – torre de videomonitoramento – refletiria produto de exclusividade e protegido por carta de patente em favor da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empresa HERTZ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., a qual licenciou o uso da parente à representante.

Daí a necessidade de aferição se o requerido pelo edital é o produto que estaria ao abrigo da proteção conferida pela patente apontada pela autora.

Para tanto, há que se partir do preceituado pela Lei n.º 9.279, de 14/05/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade intelectual, notadamente o prescrito no seu artigo 41, que impõe: *“a extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos”*.

É nesse sentido que caminha a jurisprudência:

“A análise da ocorrência ou não de infração de patente deve ser feita a partir do teor das reivindicações constantes do título outorgado pelo INPI, as quais, segundo disciplina do art. 41 da Lei de Propriedade Industrial, determinam o objeto protegido e a extensão da proteção conferida ao titular do direito” (STJ, REsp 2046456 / SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Data do julgamento: 17/10/2023).

Ou seja, é a partir do sopeso do escopo do direito efetivamente concedido ao titular da carta patente com as especificações técnicas do produto, objeto da licitação, delineadas, no caso em apreço, no termo de referência, que se deve aferir uma eventual violação à propriedade intelectual. Nesse cotejo, impõe-se que seja avaliada a presença de todos os elementos característicos do bem, sob a tutela da patente, para fins de caracterização de quebra de propriedade intelectual. Dito de outro modo: todos os elementos, sem exceção, insertos na reivindicação da patente devem restar exigidos no instrumento convocatório quando do detalhamento das características técnicas do produto que se aponta infrator pelo instrumento convocatório da licitação.

No presente caso, tem-se a seguinte reivindicação, única afeta à torre de videomonitoramento, constante da Carta de Patente PI n.º 0903795-0 (peça 6, fls. 15):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REIVINDICAÇÕES

1) Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências **caracterizado por** compreender um equipamento dotado de um corpo (1) principal provido de portas articuladas para acesso aos compartimentos que servem de alojamento e proteção para os dispositivos eletroeletrônicos internos e que encerra os componentes: botão de acionamento de emergência (2); câmeras de vídeo com cobertura de 360° (3); módulo intercomunicador de áudio bidirecional (4); módulo de gravação de vídeo, áudio e dados (5); módulo de transmissão de vídeo, áudio e dados (6); sistema de alto-falante (7); sistema de iluminação (8); sistema de alerta com luzes coloridas (9); sirene (10); sensor de temperatura (11); painel indicador de temperatura (12); sensor de umidade relativa do ar (13); painel indicador de umidade relativa do ar (14); sensor do índice de poluição do ar (15); painel indicador do nível de poluição (16); sensor sismológico (17); sensor de inundação (18); sensor de fluxo de veículos (19); central de controle (20) dotada de *software* de análise inteligente de vídeo, áudio e dados, sendo que o dito equipamento responde automaticamente aos eventos detectados e envia as informações coletadas a uma central de atendimento, recebendo informações da referida central de atendimento para divulgação local.

Compulsando o termo de referência do edital, abstrai-se o conjunto técnico das especificações do produto supostamente infrator (peça 5, fls. 23/24):

“1.13.1 Item 01 - torre de videomonitoramento ostensivo;

- Descrição: entende-se como torre de monitoramento ostensivo estrutura metálica de chapas de aço inox. O corpo deve contar com no mínimo duas partes, uma denominada base que deve ter no mínimo 1,80 metro de altura por 40 centímetros de largura e 40 centímetros de comprimento com entradas de ar. Possuir uma abertura lateral com vedação resistente a chuva, ter abertura para pôr um botão de emergência para eventuais acionamentos. Deve possuir sistema de aterramento para proteção dos equipamentos e evitar descargas elétricas. Deve possuir acionador externo de emergência de fácil acesso, que possibilite seu acionamento através



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de simples toque, devendo estar posicionado na altura mínima de 1,20 metros e máxima de 1,35 metros. As quatro câmeras devem estar fixadas e disposta de modo a gerar imagem de 360° do ponto de instalação da torre.

- Base: deverá possuir adesivo frontal com texto “em caso de emergência, aperte o botão”
- Topo: deverá contar com um tubo em metal inox de no mínimo 2 metros, para fixação de 4 câmeras e um giroled fixado.
- Poste: deverá ser fixado em base de concreto com o mínimo de 80 centímetros de frente, 70 centímetros de lateral e 40 centímetros de profundidade e contar com sapata de vergalhões de aço.
- Composição mínima que atenda pelo menos as seguintes especificações:
 - Switch de mesa
 - Com 04 (quatro) portas PoE
 - Suporte ao 802.1p/DSCP QoS ativo tráfego sensível a latência
 - Nobreak (UPS) interativo com regulação online e DC Start
 - Voltagem de entrada bivolt automático 115/127/220V~
 - Voltagem de saída 115V~
 - Conexão de saída 05 (cinco) tomadas padrão NBR 14136/02
 - Estabilizador interno
 - Função autoteste
 - Recarregador
 - Com circuito desmagnetizador
 - Giroflex • Voltagem de entrada bivolt 12/24V~
 - Motor de rotação
 - 54 LEDs SMD
 - Carcaça resistente à chuva
 - Botão de comando
 - Grau de proteção a pessoas e objetos sólidos e contra o ingresso de água IP 65
 - Câmera IP full HD
 - Câmera IP Bullet ou Dome
 - Tecnologias compatíveis IP
 - Ambiente de aplicação externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Sensor de imagem 1/3" com varredura progressiva CMOS • Iluminação mínima: 0.01 Lux @(F1.2,AGC ligado), 0.028 Lux @(F2.0,AGC ligado) e 0 Lux com infravermelho ligado
- Lente: 4,6mm @F2.0 ângulo de visão: 83°(4mm), 55.4°(6mm), 24.7°(12mm), 19.1°(16mm)
- Detector automático de filtro de corte de infravermelho
- Compressão de vídeo em H.264, MJPEG e H.264+ • Resolução mínima: 1280x720
- Aperfeiçoamento da imagem: BLC, HLC e WDR (140dB)
- Armazenamento de dados em rede NAS (suporte aos protocolos NFS, SMB e CIFS)
- Detecção de intrusão, detecção de cruzamento de linha, detecção de movimento e análise dinâmica
- Tipos de disparo de alarme: alarme de violação, desconexão da rede, conflito de endereço IP e exceção de armazenamento
- Protocolos de transmissão: TCP/IP, UDP, ICMP, HTTP, HTTPS, FTP, DHCP, DNS, DDNS, RTP, RTSP, RTCP, PPPoE, NTP, UPnP, SMTP, SNMP, IGMP, 802.1X, QoS, IPv6 e Bonjour
- Função anti-tremor, proteção por senha, máscara de privacidade de rede, marca d'água, filtragem de endereço IP e acesso anônimo
- API: ONVIF (PERFIL S, PERFIL G), PSIA, CGI e ISAPI
- Interface de comunicação: 1 RJ45 10M/100M Interface Ethernet
- Fontes de energia: 12V ou PoE
- Grau de proteção a pessoas e objetos sólidos e contra o ingresso de água IP 67
- Faixa de infravermelho: 30 metros
- Nobreak
- Tensão entrada bivolt automático 115/127/220V~
- Tensão saída 115V~
- Conexão de saída 5 tomadas NBR 14136
- Com Estabilizador Interno
- Com Função TRUE RMSII".

Cotejando as características da reivindicação da carta patente com o requerido pelo edital, percebe-se que desse não consta: módulo intercomunicador de áudio bidirecional (4); sistema de alto-falante (7); painel indicador de temperatura (12); sensor de umidade relativa do ar (13); painel indicador de umidade relativa do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ar (14); sensor do índice de poluição do ar (15); painel indicador do nível de poluição (16); e sensor de inundação (18).

Ou seja, das 20 características técnicas essenciais, 8 não compõem o que está sendo licitado pelo município, inviabilizando, portanto, a incidência da proteção invocada, eis que a ausência de apenas uma única característica, conduziria a mesma conclusão.

Esse entendimento é comungado pelos opinativos que instruem o feito, os quais trazem outros elementos que corroboram a improcedência da representação. A propósito, confira-se o colacionado pela unidade técnica:

“Em análise aos fatos e documentos acostados aos autos, esta Coordenadoria de Gestão Municipal entende que não assiste razão à representante, ao indagar que a contratação realizada pelo Município de Marechal Cândido Rondon deveria ter sido realizada por meio de inexigibilidade de licitação.

Embora a representante tenha trazido aos autos a informação de que o produto contido no item 1 do termo de referência (torre de videomonitoramento ostensivo) possui descritivo que trata de totens de segurança comercializados única e exclusivamente por ela, por ser patenteado conforme Carta Patente n.º 0903795-0, **não ficou demonstrado que as características detalhadas referem-se exatamente ao produto oferecido pela empresa HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A.**

No quadro comparativo realizado pela representante, que foi montado relacionando as características do seu produto com as requeridas pelo Município (páginas 5 a 8, peça 3), constata-se que somente alguns atributos coincidem e possuem similaridade, mas que não demonstram contemplar um todo, ou seja, não demonstram que seja exatamente o produto patenteado pela empresa representante.

Além disso, **não é possível constatar nos autos que o produto patenteado pela empresa HELPER é o único no mercado capaz de atender as necessidades do Município e que justifique a ausência de licitação, por meio do procedimento de inexigibilidade,** constante do artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Convém destacar que esta Corte de Contas também já proferiu decisão quanto ao tema, em processo de prestação de contas das Centrais de Abastecimento do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2019 (protocolo n.º 213174/20) em que a 6ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 41/20, constatou achado de fiscalização, que trata justamente de contratação por inexigibilidade de licitação, que tem o mesmo objeto dos referidos autos, com a empresa HELPER TECNOLOGIA E SEGURANÇA:

(...)

Tal posicionamento foi mantido pelo Acórdão n.º 78/21, do Tribunal Pleno, que decidiu pela “RECOMENDAÇÃO para que a Entidade não prorogue o Contrato n.º 25/18, celebrado com a empresa HELPER TECNOLOGIA E SEGURANÇA S/A.”.

Dessa forma, denota-se que este Tribunal de Contas, em análise aprofundada quanto ao tema, já apresentou seu entendimento quanto à necessidade de realização de licitação em relação ao objeto da contratação do Município de Marechal Cândido Rondon, tendo em vista que os serviços de vigilância são serviços comuns que podem ser prestados com as mais diversas tecnologias, inclusive com vários fornecedores e marcas no mercado, sendo que a patente informada refere-se à exclusividade de equipamentos com as funcionalidades da própria empresa HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A e não de todos os produtos disponíveis no setor de sistema tecnológico de segurança” (peça 68, fls. 4-9) (grifou-se).

Partilhando da mesma orientação, o órgão ministerial asseverou que:

“Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas corrobora o entendimento geral esboçado pela unidade técnica.

Isto porque, a despeito das alegações da Representante, não restou comprovada a necessidade de realização do procedimento de inexigibilidade de licitação.

Primeiramente, ao contrário do afirmado pela empresa, da análise do comparativo realizado entre os totens comercializados exclusivamente por ela e o requerido pela municipalidade, verifica-se, em verdade, que apenas alguns atributos possuíam similaridade, de modo que não é possível afirmar que o Município, em seu termo de referência, pretendia adquirir o totem específico comercializado pela Helper Tecnologia de Segurança S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ou seja, não se pode afirmar que a empresa Helper é a única cujo produto patenteado atenda às necessidades do Município, de modo a ser necessário o procedimento de inexigibilidade de licitação.

Neste sentido, conforme evidenciado pela unidade técnica, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não constitui justificativa apta à realização de inexigibilidade de licitação o simples fato de o fornecedor possuir patente sobre aquele produto, mas sim, que ao menos este contenha características peculiares que o diferencie dos demais, e que estas sejam decisivas para atender o interesse público (STJ - RMS: 37688 MG 2012/0080829-7, 26/06/2012).

Além disso, esta Corte de Contas exarou posicionamento acerca da necessidade de realização de licitação quanto aos serviços de vigilância, considerando que o objeto é comum, e que pode ser prestado com diversas tecnologias (Acórdão nº 78/21-STP).

Da mesma maneira, como informado pela municipalidade, a mencionada empresa é alvo de investigação, em razão da denúncia apresentada perante o Ministério Público Estadual de Santa Catarina, noticiando que esta teria ganho licitação por inexigibilidade, mas que haveria irregularidades provenientes de sua contratação, pois o município sequer teria pesquisado se haviam outras empresas no mesmo ramo, oferecendo os mesmos serviços.

Por fim, cumpre mencionar que havia outras empresas que poderiam fornecer o objeto do edital, como se verifica da participação de 7 (sete) licitantes no certame, as quais apresentaram produtos em consonância com as características exigidas.

Neste panorama, considerando que, conforme mencionado acima, a existência de Carta de Patente, por si só, não justifica a realização de inexigibilidade de licitação, que não restou comprovado que o objeto licitado é idêntico ao ofertado pela Representante, não há indícios de irregularidade no presente procedimento licitatório" (peça 69, fls. 2-3).

Diante do acima expendido e do posto pela CGM e MPC, cujos opinativos acresço ao presente voto como razões para decidir, a improcedência da representação é medida que se impõe.

3. VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencedor)

Destarte, acompanhando a unidade técnica e o órgão ministerial,

VOTO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I) pela improcedência da representação;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Disponibilizada no plenário virtual a proposta de voto pelo relator, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou a seguinte divergência:

“Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pela procedência da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2023 realizado pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON.

A licitação tem por objeto a contratação de serviços de videomonitoramento com armazenamento em nuvem, incluindo instalação de equipamentos de captura de imagens, tratamento de imagens e analíticos de vídeo em nuvem e equipamentos em comodato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Alegou a representante, em síntese, que a utilização em conjunto dos equipamentos descritos nos itens 1.13.1 do termo de referência irá compor torre equivalente ao totem de segurança contido no registro de patente nº PI 0903795-0, cujo conteúdo das reivindicações segue abaixo reproduzido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REIVINDICAÇÕES

1) Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências **caracterizado por** compreender um equipamento dotado de um corpo (1) principal provido de portas articuladas para acesso aos compartimentos que servem de alojamento e proteção para os dispositivos eletroeletrônicos internos e que encerra os componentes: botão de acionamento de emergência (2); câmeras de vídeo com cobertura de 360° (3); módulo intercomunicador de áudio bidirecional (4); módulo de gravação de vídeo, áudio e dados (5); módulo de transmissão de vídeo, áudio e dados (6); sistema de alto-falante (7); sistema de iluminação (8); sistema de alerta com luzes coloridas (9); sirene (10); sensor de temperatura (11); painel indicador de temperatura (12); sensor de umidade relativa do ar (13); painel indicador de umidade relativa do ar (14); sensor do índice de poluição do ar (15); painel indicador do nível de poluição (16); sensor sismológico (17); sensor de inundação (18); sensor de fluxo de veículos (19); central de controle (20) dotada de *software* de análise inteligente de vídeo, áudio e dados, sendo que o dito equipamento responde automaticamente aos eventos detectados e envia as informações coletadas a uma central de atendimento, recebendo informações da referida central de atendimento para divulgação local.

Pois bem. O termo de referência traz a seguinte descrição:

1.13.1 Item 01 - torre de videomonitoramento ostensivo;

Descrição: entende-se como torre de monitoramento ostensivo estrutura metálica de chapas de aço inox. O corpo deve contar com no mínimo duas partes, uma denominada base que deve ter no mínimo 1,80 metro de altura por 40 centímetros de largura e 40 centímetros de comprimento com entradas de ar. Possuir uma abertura lateral com vedação resistente a chuva, ter abertura para pôr um botão de emergência para eventuais acionamentos. Deve possuir sistema de aterramento para proteção dos equipamentos e evitar descargas elétricas. Deve possuir acionador externo de emergência de fácil acesso, que possibilite seu acionamento através de simples toque, devendo estar posicionado na altura mínima de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1,20 metros e máxima de 1,35 metros. As quatro câmeras devem estar fixadas e disposta de modo a gerar imagem de 360° do ponto de instalação da torre. • Base: deverá possuir adesivo frontal com texto —em caso de emergência, aperte o botão. • Topo: deverá contar com um tubo em metal inox de no mínimo 2 metros, para fixação de 4 câmeras e um giroled fixado. • Poste: deverá ser fixado em base de concreto com o mínimo de 80 centímetros de frente, 70 centímetros de lateral e 40 centímetros de profundidade e contar com sapata de vergalhões de aço. • Composição mínima que atenda pelo menos as seguintes especificações: • Switch de mesa • Com 04 (quatro) portas PoE • Suporte ao 802.1p/DSCP QoS ativo tráfego sensível a latência • Nobreak (UPS) interativo com regulação online e DC Start • Voltagem de entrada bivolt automático 115/127/220V~ • Voltagem de saída 115V~ • Conexão de saída 05 (cinco) tomadas padrão NBR 14136/02 • Estabilizador interno • Função autoteste • Recarregador • Com circuito desmagnetizador • Giroflex • Voltagem de entrada bivolt 12/24V~ • Motor de rotação • 54 LEDs SMD • Carcaça resistente à chuva • Botão de comando • Grau de proteção a pessoas e objetos sólidos e contra o ingresso de água IP 65 • Câmera IP full HD • Câmera IP Bullet ou Dome • Tecnologias compatíveis IP • Ambiente de aplicação externo • Sensor de imagem 1/3" com varredura progressiva CMOS • Iluminação mínima: 0.01 Lux @(F1.2,AGC ligado), 0.028 Lux @(F2.0,AGC ligado) e 0 Lux com infravermelho ligado • Lente: 4,6mm @F2.0 ângulo de visão: 83°(4mm), 55.4°(6mm), 24.7°(12mm), 19.1°(16mm) • Detector automático de filtro de corte de infravermelho • Compressão de vídeo em H.264, MJPEG e H.264+ • Resolução mínima: 1280x720 • Aperfeiçoamento da imagem: BLC, HLC e WDR (140dB) • Armazenamento de dados em rede NAS (suporte aos protocolos NFS, SMB e CIFS) • Detecção de intrusão, detecção de cruzamento de linha, detecção de movimento e análise dinâmica • Tipos de disparo de alarme: alarme de violação, desconexão da rede, conflito de endereço IP e exceção de armazenamento • Protocolos de transmissão: TCP/IP, UDP, ICMP, HTTP, HTTPS, FTP, DHCP, DNS, DDNS, RTP, RTSP, RTCP, PPPoE, NTP, UPnP, SMTP, SNMP, IGMP, 802.1X, QoS, IPv6 e Bonjour • Função anti-tremor, proteção por senha, máscara de privacidade de rede, marca d'água, filtragem de endereço IP e acesso anônimo • API: ONVIF (PERFIL S, PERFIL G), PSIA, CGI e ISAPI • Interface de comunicação: 1 RJ45 10M/100M Interface Ethernet • Fontes de energia: 12V ou PoE • Grau de proteção a pessoas e objetos sólidos e contra o ingresso de água IP 67 • Faixa de infravermelho: 30 metros • Nobreak • Tensão entrada bivolt automático 115/127/220V~ • Tensão saída 115V~ • Conexão de saída 5 tomadas NBR 14136 • Com Estabilizador Interno • Com Função TRUE RMS

Embora a proposta de voto tenha apontado que 8 das 20 características técnicas essenciais listadas na carta de patente não estão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contempladas nas especificações do termo de referência, denota-se que os equipamentos possuem a mesma forma e a mesma função.

O laudo técnico apresentado junto com a exordial, atestou a semelhança entre as descrições técnicas contidas no termo de referência e na carta de patente no que diz respeito às funcionalidades e características:

Ao se depurar as descrições técnicas de um lado, do TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023, lançado pelo Município de Marechal Cândido Rondon, e de outro lado, as descrições técnicas contempladas na CARTA PATENTE PI 0903795-0, embora, o formato e a sequência das descrições estejam dispostos de forma distinta, percebe-se, total semelhança nas funcionalidades e características, inclusive, constata-se alguns trechos com descrições exatamente iguais. Ambas as soluções dizem respeito a um equipamento com estrutura mecânica rígida, resistente a vandalismos, com identidade visual que permita que os habitantes e turistas reconheçam o ponto de observação e o usem como ponto de referência para apoio; e ser dotado de recursos como, câmeras de vídeo monitoramento, botão de emergência, nobreak, áudio, leitura de placas, luzes de sinalização coloridas e intermitentes, dentre outros recursos. Diante das colidências da aplicação, do conteúdo, das funcionalidades, das características e das configurações dos sistemas descritos no TERMO DE REFERÊNCIA do aludido Edital de Pregão Eletrônico nº 014/2023, concluo que os mesmos conflitam com o SISTEMA DE REPRESSÃO, MONITORAMENTO E ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS protegido pela CARTA PATENTE PI 0903795-0 de titularidade da Empresa Helper Tecnologia de Segurança S/A.

Assim, o item relacionado à 'torre de videomonitoramento ostensivo', com as características essenciais da carta de patente apresentada, atrai a incidência da Lei nº 9.279/96 (LPI) que, em seu art. 42, assegura aos inventores a possibilidade de impedir que terceiros, sem seu consentimento, utilizem o produto objeto da patente: Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I – produto objeto de patente; II – processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. § 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. § 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.

De acordo com as declarações de exclusividade emitidas pelas Federações das Indústrias de vários Estados, inclusive do Estado do Paraná, acostadas aos autos originários (peça 73), a empresa Helper Tecnologia de Segurança S/A é fabricante e fornecedora exclusiva do Sistema de Repressão, Monitoramento e Atendimento a Emergências, conforme atesta o Registro de Patente no PI 0903795-0, emitido pelo INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial de titularidade da empresa Hertz Ltda.

Ainda, em relação ao precedente citado pela CGM em sua instrução (Acórdão 78/21 – STP - 213174/20), observa-se que não se afirmou naquele julgado que a empresa Helper não deteria exclusividade sobre os produtos por ela produzidos, mas sim que esta tecnologia não seria necessariamente a única passível de ser utilizada para suprir os serviços de vigilância eletrônica:

(...) como bem ponderado pela **Sexta Inspeção de Controle Externo**, a discussão não reside no fato da empresa supra ser a fornecedora exclusiva do sistema por ela desenvolvido, mas, sim, que esta tecnologia seja necessariamente a única passível de ser empregada e de atender as necessidades da contratante, uma vez que os serviços de vigilância eletrônica são comuns e, portanto, prestados por diversas empresas, com as mais diversas tecnologias:

“No sítio eletrônico da Associação Brasileira das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança – ABESE é possível consultar uma lista com mais de 200 (duzentas) empresas de segurança associadas¹⁵. Igualmente, consultando o sítio eletrônico do Sindicato das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança do Estado do Paraná afere-se a grande quantidade de empresas que atuam neste setor no Paraná.

Assim, constata-se que os serviços de vigilância eletrônica são comuns, podem ser prestados por tecnologias diversas e contam com diversos fornecedores e marcas no mercado. A Declaração de Exclusividade de fabricação e fornecimento emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança – ABESE refere, pois, unicamente aos equipamentos com as características e funcionalidades do Helper Sistemas de Segurança Ostensivo e Inteligente para Vigilância e Comunicação Integrados, ou seja, há exclusividade para equipamentos desenvolvidos pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

própria empresa não de todos os possíveis de aplicação no ramo dos sistemas tecnológicos de segurança.

Não há qualquer justificativa no caderno procedimental sobre ser a tecnologia desenvolvida pela contratada e supostamente exclusiva imprescindível/insubstituível ao atendimento do objeto contratual, qual seja, solução tecnológica de segurança para a Unidade Atacadista de Curitiba do CEASA/PR. Deste modo, não está caracterizada a inviabilidade da licitação.”

Assim, conclui-se que a contratação em comento encontra-se em desconformidade com o art. 42 da Lei nº 9.279/96 e com o art. 25, I¹, da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, VOTO pela procedência da presente representação, para o fim de determinar a anulação do certame em relação aos componentes da torre de videomonitoramento ostensivo (1.13.1 Item 01).”

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

- I. Julgar pela improcedência da representação;
- II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencedor), Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido), votou pela procedência da presente representação, para o fim de determinar a anulação do certame em relação aos componentes da torre de videomonitoramento ostensivo (1.13.1 Item 01).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente